

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2004,
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL**

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

“Art. 30. Nas licitações públicas, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão comprovar sua regularidade fiscal.”

Justificativa

O substitutivo da comissão especial destinada a proferir parecer ao PLP nº 123, de 2004, que dispõe sobre o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, estabelece que a comprovação da regularidade fiscal somente seja exigida para efeito de assinatura do contrato, ou seja, as microempresas e pequenas empresas podem participar do processo licitatório estando em situação irregular, desde que providenciem a sua regularidade no prazo máximo de 4 dias.

O art. 30 do referido projeto, tal como aprovado pela Comissão, estimula que as obrigações tributárias sejam regularizadas somente após o resultado do certame licitatório. Assim, se o resultado não for favorável a empresa em situação irregular, ela não se sentirá estimulada a regularizar sua situação fiscal.

Além disso, a redação atual favorece o contribuinte inadimplente em detrimento daquele que mantém suas obrigações em dia.

A proposta de emenda prevê que a regularidade fiscal seja comprovada desde o início do certame licitatório.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

1CB2F3EB02*1CB2F3EB02*

Sala de Sessões, em de de 2006.

**Dep. JOSÉ MILITÃO
PTB - MG**

1CB2F3EB02 * 1CB2F3EB02*